SENTENÇA

Processo n°: **0016022-36.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: João Carlos Gianlorenço

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra débito oriundo do consumo de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.

Alegou que não ocupou tal imóvel ao longo do período que rendeu ensejo a essa dívida, porquanto ele foi então invadido por terceiros.

Os documentos que instruíram o relato inicial abonam as alegações do autor, tendo ele inclusive ajuizado ação de reintegração de posse em razão da invasão do imóvel em apreço promovida por terceiros (fls. 11/15).

A ação culminou com acordo pelo qual os réus se comprometeram a desocupar o imóvel (fl. 05), o que acabou por acontecer (fl. 03).

O débito trazido à colação diria respeito ao consumo de energia elétrica no imóvel durante esse período.

Esses elementos – e em especial o da época da formação da dívida no período indicado – não foram refutados pela ré em contestação, limitando-se a mesma a defender a tese de que o autor seria o responsável pela dívida.

Não lhe assiste razão, porém, pois a obrigação versada não é de natureza <u>propter rem</u>, mas toca exclusivamente ao usuário do serviço, consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação <u>propter rem</u> a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SILVIA ROCHA GOUVÊA**, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, firmando a conclusão de que o débito aqui versado não é de atribuição do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 02 relativamente ao autor.

Torno definitiva a decisão de fl. 17.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.